



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**PROCESSO N° 2991/2025**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 35/2025**

**PROCEDÊNCIA:** Vereadora Pâmela Gonçalves Maia

## **REDAÇÃO FINAL**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Pâmela Gonçalves Maia, tendo por objeto dispor sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, casas noturnas do Município de Linhares adotarem medidas de auxílio a mulher em situação de risco e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 05 de maio de 2025.

**Taís Pereira Santos**

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 35/2025

*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, RESTAURANTES, CASAS NOTURNAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES ADOTAREM MEDIDAS DE AUXÍLIO A MULHER EM SITUAÇÃO DE RISCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Extraordinária, Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Pâmela Gonçalves Maia, a saber:

**Art. 1º** Os bares, restaurantes e casas noturnas e organizadores de festas em geral, situadas no Município de Linhares ou que promovam eventos festivos na cidade, ficam obrigados a adotarem medidas de auxílio a mulheres em situação de risco e vulnerabilidade nas dependências desses estabelecimentos.

**Art. 2º** O auxílio será prestado pelo estabelecimento ou organizador do evento mediante a oferta de acompanhamento da mulher até um ambiente seguro, interno ou externo, até seu veículo ou demais meios de transportes disponíveis:

I – caso necessário, o estabelecimento ou organizador deverá acionar a polícia;

II – o estabelecimento ou organizador deverá fixar cartazes nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente local, informando sua disponibilidade para prestar auxílio à mulher que se sinta em situação de risco;

III – outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento ou organizador poderão ser utilizados.

**Art. 3º** Os estabelecimentos e organizadores de eventos de que tratam esta Lei deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas de auxílio ora instruídas.

**Art. 4º** Sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou administrativas, a inobservância do dispositivo nesta Lei sujeitará o responsável pela infração e/ou o patrocinador do evento à multa no valor equivalente à capacidade do estabelecimento ou evento multiplicados por um dos seguintes valores:



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

I – R\$ 100,00 (cem reais), para estabelecimentos enquadrados no Simples Nacional, microempresas, microempreendedor e empresas de pequeno porte;

II – R\$ 300,00 (trezentos reais), para empresas de médio porte, assim consideradas as que apresentarem receita operacional bruta anual acima dos padrões definidos no § 1º até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III – 1.000,00 (mil reais), para empresas de grande porte, assim consideradas as que apresentarem receita operacional bruta anual superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 1º Para efeitos do inciso I, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que tenha faturamento máximo dentro dos limites previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e suas alterações.

§ 2º O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.